

A. I. Nº - 269278.0809/04-2
AUTUADO - MIRON & CIA. LTDA.
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/DAT/SUL
INTERNET - 16. 03. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0067-04/05

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS TENDO COMO DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE LOCALIZADO NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E DO CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração comprovada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/08/2004, exige ICMS no valor de R\$1.804,17, em razão da falta de retenção e do conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fls. 18/20 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que no dia 07/08/04, vendeu as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 29.895 de sua emissão para a empresa Nevoeiro Ind. e Com. de Máquinas Agrícolas Ltda., localizada no Estado da Bahia, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração, cuja exigência foi com base nas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta do Convênio ICMS nº 85/93 e alterações posteriores, enquanto a multa aplicada foi a prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96;
2. Que não agiu com dolo, má fé ou com intenção de causar danos ao Estado, uma vez que eventuais omissões de ordem burocrática e administrativa quando da emissão de documentos fiscais encontram explicação nas dificuldades próprias das empresas, as quais estão sujeitas a numerosas exigências legais, dentre elas, para a implantação do sistema de processamento de dados;
3. Que o destinatário do produto, tem como atividade à industrialização de máquinas e implementos agrícolas, o qual é utilizado como insumo;
4. Que em 16/08/04 foi efetuado o pagamento do imposto exigido, conforme documento anexo (doc. 06), mediante o sistema de Auto-Atendimento do Banco do Brasil S/A, na rubrica GNRE-BAHIA, tendo como numeração o código de barra constante na referida GNRE (doc. 07);
5. Que o pagamento acima foi realizado por meio de débito na conta nº 14.215-8, no Banco do Brasil S/A – Ag. 193-7, o qual tem como correntista o funcionário da empresa destinatária da mercadoria, de nome Jailson de Menezes Raposo;
6. Que as mercadorias objeto da autuação e apreendidas pela fiscalização, já foram liberadas por ocasião do pagamento do imposto;

Ao finalizar, requer o acolhimento de sua defesa para considerar:

- a) cumprida a exigência apontada no Auto de infração, pelo fato do débito já haver sido pago;
- b) plenamente justificada a sua impugnação;
- c) atendida a intimação datada de 27/10/03 (doc. 6).

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 34 dos autos, fez, inicialmente, um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

Em seguida, alegou que o autuado reconheceu o acerto da ação fiscal, ao providenciar o pagamento do imposto por meio da GNRE (cópia a fl. 11 dos autos) que lhe foi enviada, cujo pagamento foi realizado pelo sistema de Auto Atendimento do Banco do Brasil S/A (cópia à fl. 13), no entanto, devido a erros no seu preenchimento, o recolhimento não foi corretamente processado.

Segundo o autuante, em razão do fato acima, entrou em contato com o Sr. Silvio Romero na GEARC para confirmar o pagamento, o qual lhe informou do efetivo recolhimento, mas, que por problemas técnicos, não foi possível relacioná-lo com o seu respectivo documento de origem, oportunidade em que descreveu o que lhe foi dito pelo funcionário da Gerência de Arrecadação.

Esclarece que devido ao problema acima, deverá ser formado processo para ser encaminhado a IFMT/SUL, no sentido de remetê-lo a GEARC para que proceda a alteração necessária.

Ao concluir, o autuante informou que a impugnação apresentada pelo sujeito passivo não se trata propriamente de uma defesa e sim de um pedido de reconhecimento do pagamento já efetuado.

Ressalta, no entanto, ser a mesma totalmente válida, já que o Auto de Infração já foi quitado, apesar de não ter sido reconhecido pelo sistema.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado deixar de efetuar a retenção do imposto e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, em venda realizada para contribuinte localizado neste Estado.

Para o enquadramento da infração, o autuante consignou no Auto de Infração como infringido o disposto nas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta do Convênio ICMS nº 85/93 e suas alterações posteriores.

Em sua defesa, o autuado reconheceu o cometimento da infração, sob a alegação de que tal fato ocorreu em decorrência das numerosas exigências legais impostas as empresas, inclusive no que concerne à implantação de sistema de processamento de dados, o qual não pode ser operacionalizado e executado pelo próprio empresário.

Alegou também, que o imposto exigido no presente lançamento foi objeto de recolhimento em 16/08/04, cujo pagamento foi efetuado por meio de débito na conta nº 14.215 do Banco do Brasil S/A – AG. 193-7, que tem como correntista o funcionário da empresa destinatária da mercadoria de nome Jailson de Menezes Raposo.

Tendo em vista inexistir lide no presente lançamento, só resta a este relator manter a exigência fiscal.

Ressalto que, em face do relato do autuante em sua informação fiscal, segundo o qual o pagamento efetuado não foi corretamente atribuído ao presente PAF, cabe a GEARC após as análises pertinentes, adotar as providências cabíveis para a devida retificação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos, acaso este comprovado a vinculação do pagamento efetuado com o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269278.0809/04-2 lavrado contra **MIRON & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.804,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos

legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos, após a confirmação da vinculação entre o pagamento efetuado com o presente Auto de Infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA